



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO.

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 118/2025)

I. OBJETO DA MATÉRIA

Este parecer da Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Defesa do Cidadão, de relatoria da Vereadora Yasmin Hachem, analisa o **Projeto de Lei (PL) n.º 118/2025**, de iniciativa do Vereador Bosco Foz, que propõe alterações na Lei Municipal n.º 4.865/2020, que institui o Prêmio ‘Personalidade de Direitos Humanos’ de Foz do Iguaçu.

As alterações propostas visam aprimorar a concessão da honraria, implementando medidas para exigir **anuênciа expressa e documentada** do homenageado, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); além de tornar obrigatória a apresentação de **biografia circunstanciada** para atestar o mérito; **restringir os discursos** na Sessão Solene à valorização das contribuições do homenageado ao campo educacional e científico, evitando manifestações alheias à honraria; e incluir a **vedação de concessão do prêmio nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições municipais**.

O PL já foi apreciado em instâncias preliminares, tendo recebido pareceres favoráveis da Consultoria Jurídica da Câmara, da CLJR (Comissão de Legislação, Justiça e Redação), e do IBAM.

A análise desta Comissão concentra-se no **mérito** da proposição, sob o prisma da **conveniência, utilidade e oportunidade**, conforme o art. 50 do Regimento Interno.

II. ANÁLISE

A proposição demonstra estar formal e materialmente apta a prosseguir, em harmonia com o Parecer Jurídico da Casa, pois verificam-se atendidas:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- **Competência e Iniciativa:** A matéria referente à concessão de prêmios e títulos honoríficos é de **interesse local** e se insere na competência legislativa municipal. O art. 11, I, *caput*, da LOM, assegura à Câmara Municipal a competência para legislar sobre tais assuntos. A iniciativa parlamentar é legítima, pois a alteração de lei que institui prêmio já existente não cria nova despesa obrigatória nem interfere na estrutura administrativa do Executivo.
- **Adequação à Técnica Legislativa (LC 95/98):** O projeto está redigido em conformidade com as normas da Lei Complementar n.º 95/1998, utilizando a técnica de alteração por acréscimo de parágrafos e anexo, visando a clareza, precisão e ordem lógica do texto.

A Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Defesa do Cidadão possui competência para analisar o mérito de proposições referentes à **educação e cultura**, e o mérito da alteração é **totalmente favorável** e se mostra **conveniente, útil e oportuno** para a gestão da honraria e para o interesse público, pois ocorre:

- **Fortalecimento da Transparência e Moralidade:** As novas exigências de "**reputação ilibada e conduta irrepreensível**" e a **biografia circunstanciada** reforçam os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37 da CF/88), garantindo que o prêmio seja concedido por mérito e não por critérios subjetivos.
- **Proteção à Dignidade da Pessoa Humana:** A necessidade de **anuênciam expressa do homenageado** demonstra o respeito aos direitos fundamentais de personalidade, à autodeterminação e à proteção de dados pessoais (LGPD), especialmente quanto ao tratamento e divulgação de dados sensíveis.
- **Afastamento de Uso Eleitoreiro:** A vedação de concessão do prêmio nos 120 dias anteriores às eleições municipais é uma medida essencial para coibir o uso da honraria com fins político-partidários, preservando a **finalidade institucional e não-remunerada** da premiação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Da Necessidade de Emenda Supressiva

Embora o projeto seja meritório, observa-se necessidade de ajuste em seus termos para consagração do livre direito de manifestação e expressão, fazendo-se imperiosa a supressão do § 5º do art. 1º do PL 118/2025, afastando-se assim a restrição à temática dos discursos por ocasião do recebimento da honraria.

III. CONCLUSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Defesa do Cidadão, pela relatora deste parecer, opina **favoravelmente** ao **Projeto de Lei n.º 118/2025**, mediante emenda supressiva a ser apresentada e aprovada.

Sala das Comissões da CMFI, em 29 de outubro de 2025.

**Ver. Yasmin Hachem,
Presidente/Relatora.**

Ver. Professora Márcia Bachixte,
Vice-Presidente.

Ver. Valentina Rocha,
Membro.

/JMNT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BDA-E1D5-4EBD-8E89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 30/10/2025 08:12:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 30/10/2025 10:36:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/8BDA-E1D5-4EBD-8E89>